

PREVENÇÃO DO JUIZ PROVENTO E A CONDIÇÃO PARA PARCIALIDADE

Autor(res)

Marcus Vinicius Pimenta Lopes
Davidson Rodrigues Lopes
Alexandre Fonseca Monteiro De Castor
Thiago Ribeiro De Carvalho
Renato Horta Rezende
Marcos Paulo Andrade Bianchini

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE - UNIDADE ANTONIO CARLOS

Introdução

No Brasil o sistema processual penal adotado pela constituição Federal foi o acusatório, neste são divididos os papéis da acusação, julgador e defesa. Com base nessa afirmação abordaremos a questão da imparcialidade do julgador, ou seja, o juiz, prevista na constituição Federal de 1988, frente ao desafio imposto as condições do atual sistema jurídico em uso, evidenciado no art. 83º do código de processo penal, onde garante ao juiz provento a competência por prevenção em julgar o processo, ou seja, o mesmo juiz que autorizava os pedidos da investigação policial ou ministério publico na fase pré-processual, terá garantido condenar o investigado, o que torna de forma concreta ou estética o juiz em parcial, pois empiricamente estudos de psicanálise afirmam que inconscientemente devido a condição humana tal juiz esta contaminado, e pode construir uma imagem pré-condenatória parcial independentemente dos argumentos que a defesa apresente.

Objetivo

Demonstrar que o código de processo penal necessita empregar o juiz de garantias, que é similar a forma encontrada por alguns países europeus como a Itália para o problema da parcialidade causado pela prevenção, que segundo o artigo publicado por Ary Lopes Jr, e Ruiz Ritter, "maior parte dos países europeus passou a considerar a prevenção como geradora de uma presunção absoluta de parcialidade".

Material e Métodos

Utilizou-se de materiais bibliográficos, artigos jurídicos, artigos sobre a aplicação do modelo desse instituto pelos países europeus, princípio da imparcialidade, sistema de processo penal acusatório, princípio da prevenção art. 83º do Código de processo penal, instituto do juiz de garantias art. 3º "A" ao 3º "F" da lei nº 13.964 de 2019. Para fundamentar o objetivo da pesquisa em corroborar o efeito de parcialidade do art. 83º, e a solução deste problema pelo instituto do juiz de garantias utilizou-se o método comparativo.

Resultados e Discussão

O resultado adquirido demonstra que o juiz de garantias trará equidistância do julgador no processo, reforçando a imparcialidade e dando fim a prevenção do juiz provento, assumindo um sistema de processo penal acusatório mais próximo ao previsto na constituição.

O juiz de garantias, previsto na lei nº 13.964, aprovado pelo congresso nacional e sancionado pelo planalto em 2019, teve sua eficácia suspensa em 22 de janeiro de 2020 pelo ministro do STF Luiz Fux, mediante 4 ações diretas de Inconstitucionalidade de números 6298,6299,6300,6305, e somente em 23 de agosto de 2023 foi referendada no plenário do STF, onde decidiu-se pela obrigatoriedade de implantação do instituto pelos estados e distrito federal. Infelizmente a corte fez algumas mudanças no texto, entre elas o inciso XIV art. 3º- B, tirando a competência para aceitar a denúncia do juiz da investigação para o juiz de instrução, e a não atuação do instituto no tribunal do júri e em casos de violência doméstica.

Conclusão

Conclui-se que o Juiz de garantias soluciona o problema da parcialidade mesmo que inconsciente do juiz, inibindo a prevenção presente no art. 83º do código de processo penal. O Brasil tardou em evoluir nesse aspecto pois até 2019 na América latina somente ele e Cuba não possuíam tal medida. Mesmo com as mudanças pelo STF e o prazo de 12 meses podendo ser prorrogado por igual valor para ser implantado pelos estados, o instituto é um avanço que possibilita um processo mais justo.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. de 5 de outubro de 1988
Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/onstituicaoCompilado.htm>
Acesso em: 14 de agosto.2023

Brasil Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>
Acesso em: 14 agosto.2023

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.
Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>
Acesso em: 14 de agosto. 2023.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. Estudo e crítica do " juiz das garantias". Revista brasileira de ciências criminais, n. 111, p. 227-260, 2014.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Brasileira de Direitos Humanos, 2016.